

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2011

Altera os arts. 318 e 334 do Código Penal para aumentar a pena no caso de contrabando explosivo, ou qualquer equipamento, instrumento ou artefato destinados à prática de crime.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 318 e 334 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Facilitação de contrabando ou descaminho

Art. 318.

.....

Parágrafo único. A pena aplica-se em dobro no caso de facilitação ao contrabando de explosivo ou qualquer equipamento, instrumento ou artefato destinados à prática de crime.” (NR)

“Contrabando ou descaminho

Art. 334.

.....

§ 4º Se o contrabando é de explosivo ou qualquer equipamento, instrumento ou artefato destinados à prática de crime, a pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nossa legislação penal pune efetivamente o contrabando e o descaminho, bem como a facilitação a esses crimes. No caso do contrabando, que é a importação ou exportação de mercadoria proibida, observamos que não há graduação de pena em razão do material contrabandeado.

Do nosso ponto de vista, o contrabando de explosivo ou qualquer equipamento, instrumento ou artefato destinado à prática criminosa deveria ser punido com mais severidade, a exemplo do que fez o Estatuto do Desarmamento com o tráfico internacional de arma de fogo (art. 18, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003).

Esta proposição, portanto, eleva as penas do contrabando e da facilitação ao contrabando na hipótese acima mencionada.

Espera-se, com isso, coibir a importação de material que será destinado à prática de crime.

Certos de que o projeto contribui para o aperfeiçoamento da legislação penal, pedimos aos nobres Senadores e Senadoras que votem pela sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador BLAIRO MAGGI